

IMPACTOS DA REFORMA
TRABALHISTA NO MODELO DE
CUSTEIO DAS ORGANIZAÇÕES
SINDICAIS*

IMPACTS OF LABOR LAW
REFORM IN THE MODEL OF
UNION ORGANIZATIONS DUES

Sara Costa Benevides**

RESUMO

Diante da reforma trabalhista, o custeio das organizações sindicais torna-se ponto importante de discussão. As alterações que mudam a natureza jurídica da contribuição sindical coadunam com os preceitos de liberdade sindical. Contudo, as demais formas de custeio das entidades sindicais devem ser relidas, evitando-se a inanição da ação sindical.

Palavras-chave: Sindicatos. Liberdade sindical. Custeio das organizações sindicais. Contribuição sindical.

1 INTRODUÇÃO

O custeio das organizações sindicais é um tema central e delicado no Brasil. Mesmo após a nova conformação constitucional

* Artigo enviado em 31/8/2017 e aceito em 10/11/2017 .

**Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora universitária. Advogada.

inaugurada pela Constituição Federal de 1988, que valorizou a liberdade sindical, a contribuição sindical obrigatória permaneceu no sistema brasileiro. A Reforma Trabalhista, realizada a partir da Lei n. 13.467/2017, trouxe alteração nesse cenário. A alteração legal, por um lado, parece louvável, ao valorizar a liberdade sindical. Por outro, contudo, a Reforma pode ter o efeito perverso de reduzir - mortalmente, é bom dizer - a atuação sindical.

2 DIREITO DO TRABALHO, SINDICATOS, LIBERDADE SINDICAL E CUSTEIO

A função precípua do Direito do Trabalho é proteger o trabalhador. Essa é a sua finalidade, sua razão de ser. O Direito do Trabalho funda-se na diferença constatada, no plano fático, entre os dois polos da relação de trabalho. Américo Plá Rodríguez destaca: “As desigualdades somente se corrigem com desigualdade de sentido oposto.” (RODRIGUEZ, 1993, p. 25).

E como esse ramo do Direito alcança a restauração do equilíbrio?

A resposta a esse questionamento repousa nas palavras de Oscar Ermida Uriarte:

Ele o faz tanto autônoma como heteronomamente. Historicamente, na Revolução Industrial, primeiro surgiu a autonomia. Os mesmos trabalhadores se agrupam (sindicato) e pressionam (greve) para obter melhores condições de trabalho através de uma convenção coletiva (negociação coletiva). Paralelamente, o Estado vai interferindo na mesma direção de proteção e igualação, por meio de seus poderes: uma legislação protetora, uma inspeção de trabalho e uma justiça trabalhista especializada e com procedimento próprio. (URIARTE, 2013, p. 12).

É fato que a proteção trabalhista assume crescente papel na defesa do trabalhador em face das investidas cada vez mais cruéis por força dos novos contornos do capital, e a eficiência da tutela do trabalho vai depender de uma relação muito próxima entre sindicatos e legislação heterônoma. Sindicatos e ordenamento jurídico-trabalhista sofrem e exercem influências mútuas, um

auxiliando na integridade do outro, numa interação contínua e profícua em prol da proteção do trabalhador.

Os sindicatos são essenciais à evolução e à preservação do Direito do Trabalho. E o que será essencial para que o sindicato atue de forma eficaz? A garantia da liberdade sindical é exatamente o que torna possível a atuação sindical mais fiel ao papel importante que desempenha no âmbito do Direito do Trabalho e, portanto, na proteção ao trabalhador.

A liberdade sindical - assim como os demais direitos trabalhistas - foi conquistada pelos trabalhadores em razão de muita luta e persistência e foi evoluindo à medida que esse ramo da ciência jurídica se afirmava, ganhando autonomia para sustentar seus próprios institutos.

Como já se pôde concluir em outro estudo¹, se, de um lado, “[...] as amarras legais não representam verdadeiro impedimento para a organização do movimento de trabalhadores”, de outro, “[...] embora o movimento de trabalhadores possa existir independentemente da lei, é importante que esta resguarde a sua atuação.” (BENEVIDES, 2013, p. 50, 69).

O direito à liberdade sindical apresenta-se, assim, como verdadeiro alicerce, necessário à constituição de sindicatos fortes e atuantes, em prol de uma sociedade em que haja a valorização do trabalhador. E essa liberdade pode - e deve - ser garantida por meio de instrumentos normativos. O direito à liberdade sindical apresenta diversas facetas, também tratadas de dimensões, relativas a momentos diferenciados da atuação dos sindicatos e de seus representados. Em conjunto, os diversos pontos de proteção formam o arcabouço jurídico protetor da liberdade sindical.

Alice Monteiro de Barros explica os prismas da liberdade sindical:

¹ Refere-se ao livro de autoria própria, fruto da pesquisa realizada no mestrado de Direito do Trabalho da PUC Minas, sob a orientação de Márcio Túlio Viana, em que foram analisadas as lições que a história dos movimentos sociais do contexto do capitalismo apresenta. (BENEVIDES, 2013).

A liberdade sindical poderá ser focalizada sob vários prismas: como o direito de constituir sindicatos; como o direito do sindicato de autodeterminar-se; como liberdade de filiação ou não a sindicato e como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro de uma mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical. (BARROS, 2016, p. 799).

Mauricio Godinho Delgado trata da liberdade sindical como princípio - um dos que o autor classifica como assecuratórios do ser coletivo obreiro² -, juntamente com os da liberdade associativa e da autonomia sindical.

Diante da Reforma Trabalhista, ponto importante de discussão diz respeito à contribuição sindical, ou, de forma mais ampla, ao custeio das organizações sindicais.³ Esse tema está intrinsecamente ligado ao da liberdade sindical. Afinal, autonomia financeira também é medida da liberdade concedida às instituições coletivas.

De modo geral, os sindicatos podem apoiar seu custeio nas seguintes fontes: a) contribuição sindical obrigatória, de natureza tributária; b) contribuições previstas em negociações coletivas, chamadas de contribuição assistencial; c) contribuições previstas em assembleia, chamadas de confederativas; d) mensalidades de

² Mauricio Godinho Delgado, ao tratar dos princípios especiais do Direito Coletivo do Trabalho, divide-os em três grandes grupos: 1) Princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro; 2) Princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas; e 3) Princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e normas estatais. O primeiro grupo de princípios envolve os princípios da liberdade associativa e sindical e o da autonomia sindical. É o grupo mais importante para a discussão sobre liberdade sindical. (DELGADO, 2017, p. 1477).

³ Vale destacar que o verdadeiro ponto de grande discussão atualmente no âmbito brasileiro de organização sindical diz respeito à unicidade sindical prevista na Constituição Federal de 1988. Apenas para esclarecer, por unicidade entende-se a proibição, por lei, que seja organizado mais de um sindicato para representar a categoria na mesma base territorial. Em que pese boa parte da doutrina defender a necessidade de alterar a organização sindical brasileira, adotando-se a liberdade sindical mais ampla - de que não se pode discordar -, a reforma da Constituição Federal nesse ponto não é tarefa simples. A alteração dependeria de emenda constitucional, muito embora estudos perspicazes proponham formas de lidar com a questão mesmo diante do ordenamento atual. Fato é que a Reforma Trabalhista de 2017 não enfrentou o problema.

seus afiliados; e) rendas provenientes da gestão do patrimônio do sindicato; e f) outras fontes de renda, por exemplo, decorrentes de atuação econômica.

2.1. A contribuição sindical, de natureza tributária, anteriormente à Reforma de 2017

A ordem jurídica brasileira estabelece que uma cobrança terá natureza tributária quando presentes cinco requisitos: seja prestação pecuniária, de caráter compulsório, instituída por lei, cobrada por meio de lançamento e não seja sanção. (SABBAG, 2013, p. 383-388).

Diante disso, a contribuição sindical prevista na CLT é compreendida como tributo e, por essa razão, sujeita-se aos princípios informadores do Direito Tributário, tais como o da legalidade, o da anterioridade, o da vedação ao confisco, o da capacidade contributiva, além de outros.⁴

Nesse ramo do Direito, convencionou-se classificar os tributos em cinco espécies⁵: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. (SABBAG, 2013, p. 407).

Na última espécie estão incluídas as contribuições sindicais. Previstas no art. 149 da CF/88, as “contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas” são tributos cuja competência para instituir é exclusiva da União. Duas de suas modalidades são: as contribuições decorrentes dos órgãos fiscalizadores de profissão (OAB, CREA, CRM etc.) e a contribuição sindical. (SABBAG, 2013, p. 515).

A Constituição Federal não institui a contribuição sindical direta e expressamente. É, na verdade, a legislação infraconstitucional que a impõe. Os arts. 578 e 579 da CLT preveem a contribuição sindical,

⁴ Os princípios mencionados estão previstos na própria Constituição Federal e representam limitação ao poder estatal de tributar.

⁵ A classificação dos tributos é tema bastante controverso na doutrina tributária. A classificação pentapartite é utilizada por boa parte da doutrina tributarista mais moderna e também adotada pelo STF em alguns votos.

ainda denominada legalmente de “imposto sindical”⁶:

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (BRASIL, 1943).

Em resumo, a contribuição sindical é tributo e, portanto, obrigatória a todos aqueles que, sindicalizados ou não, integrem categoria econômica ou profissional, ou façam parte de profissão liberal.

Esse tipo de tributo caracteriza-se por ser vinculado, ou seja, o produto de sua cobrança deve atender à finalidade determinada em lei, no caso ao custeio do sistema sindical. O art. 592 da CLT prevê que será aplicado em assistência jurídica, médica, odontológica etc.⁷ Cuida-se, outrossim, de contribuição tributária

⁶ Como já mencionado, cinco são as espécies tributárias, e a obrigação prevista na CLT é classificada como contribuição, e não como imposto. Assim, a expressão “imposto sindical” é incorreta tecnicamente. Contudo, ocasionalmente, autores utilizam a denominação, justamente por se tratar da expressão constante da CLT.

⁷ Em certa medida, decorre desse raciocínio o entendimento de que a assistência do sindicato ao ato de homologação da rescisão contratual previsto no art. 477 da CLT, anteriormente à Reforma de 2017, deve ser gratuito, assim como a assistência jurídica em geral, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 16 da SDC do TST: “Taxa de homologação de rescisão contratual. Ilegalidade. (inserida em 27.03.1998) É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.” Veja-se, ainda, trecho de um dos julgados que levou à consolidação do entendimento jurisprudencial: “O legislador, ao estabelecer a gratuidade da assistência sindical, de forma ampla, quis proteger o clima de isenção que deve imperar quando o sindicato é chamado a dar assistência a pedido de demissão ou recibo de quitação de empregado. Se a lei, segundo a d. maioria, quisesse deixar aberta a possibilidade de o empregador pagar pela ‘assistência’ prevista no § 1º, do art. 477 da CLT, teria limitado a garantia da gratuidade ao empregado.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 1998b).

de natureza especial ou parafiscal⁸, pois, em que pese ser instituída pela União, é dada a outra pessoa jurídica, no caso a instituições sindicais. (SABBAG, 2013, p. 515).

Não se pode negar que essa contribuição vincula ao Estado a própria sobrevivência dos entes sindicais - ou, pelo menos, dos mais frágeis, que são a maioria.⁹ A análise feita por Alice Monteiro de Barros aponta a contribuição sindical obrigatória como sendo um dos empecilhos para a ratificação da Convenção n. 87 da OIT:

Por outro lado, a mesma Constituição que, em seu art. 8º, IV, manteve a contribuição sindical já existente na lei ordinária e ainda instituiu outra (a confederativa). Ora, tal posicionamento mantém reminiscências do regime corporativo no País, inspirado no modelo fascista de Mussolini, e continua impedindo a ratificação da Convenção n. 87, que permite livremente a criação de entidades sindicais, pouco importando se já exista dentro da respectiva base territorial outra de mesma categoria, econômica ou profissional, competindo à entidade sindical definir a respectiva base. Como se vê, à luz da referida Convenção, a entidade sindical não está sujeita, por determinação legal, a restrições no âmbito de sua representação, tampouco na sua base territorial. (BARROS, 2016, p. 799).

A OIT, por meio de Comitê de Liberdade Sindical, já se manifestou, entendendo que:

⁸ O termo parafiscal é utilizado para se referir a contribuições que, em que pese criadas sob a competência exclusiva do Estado, são instituídas em benefício de entidades que não compõem a Administração Pública, mas exercem atividade de interesse público. Leandro Paulsen afirma que a nomenclatura está em desuso e deve ser evitada porque não designa mais as contribuições como um todo, como aconteceu outrora. Atualmente o fato de ser instituído pelo Estado, mas cobrado e repassado a outra pessoa, no caso os sindicatos, não lhe retira feição tributária. (PAULSEN, 2012, p. 101).

⁹ A tributação, de acordo com Sasha Calmon Navarro Coêlho, é instrumento do sistema capitalista e decorre da necessidade que o Estado tem de obter verbas para alcançar suas diversas finalidades. (COÊLHO, 2012, p. 360). Assim, cobrança tributária proveniente de hipótese de incidência que leva em consideração, direta ou indiretamente, a ação sindical apresenta-se em desacordo com a autonomia sindical, pois inarredável a vinculação do sindicato ao Estado nesses casos. Por essa razão, acertado afirmar que a cobrança de “imposto sindical” (apelido brasileiro para a contribuição especial) viola o princípio da liberdade sindical.

Verbete 467 - No que diz respeito aos sistemas de financiamento do movimento sindical, que põem as organizações sindicais sob a dependência financeira de um organismo público, o Comitê achou que toda forma de controle do estado é incompatível com os princípios da liberdade sindical e deveria ser abolida uma vez que permite a ingerência das autoridades na administração financeira dos sindicatos. (NICOLADELI, 2013, p. 122).

Verbete 470 - Um sistema segundo o qual os trabalhadores estejam obrigados a pagar uma contribuição a um organismo de direito público que, por sua vez, assegura o financiamento das organizações sindicais, pode envolver graves perigos para a independência das ditas organizações. (NICOLADELI, 2013, p. 123).

De todo modo, o Comitê de Liberdade Sindical reconhece que a análise de eventual violação à autonomia sindical ocasionada pelos diversos sistemas de subvenção das organizações sindicais deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, não sendo possível a apreciação a partir de princípios gerais. (NICOLADELI, 2013, p. 123).

A intervenção do Estado diante dessa modalidade de contribuição ocorre no momento em que ela é instituída e pode ocorrer, também, durante eventual fiscalização. Aliás, as discussões sobre a possibilidade de controle de contas dos sindicatos são bastante significativas.

De um lado alguns entendem que, por se tratar de verba de origem tributária, e, portanto, pública, mereceria fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Há sustentação constitucional para essa tese no parágrafo único do art. 70 da CF/88. A Lei n. 11.648/2008, que regulamentou as centrais sindicais, tentou prever a obrigatoriedade de prestação de contas, mas o mencionado artigo foi vetado, sob o argumento de ferir a liberdade sindical.

O STF, ao apreciar Mandado de Segurança apresentado por sindicato contra ato do TCU que exigiu a apresentação de contas, entendeu que as contribuições sindicais compulsórias, por possuírem natureza tributária e constituírem receita pública, estão sujeitas à competência fiscalizatória do TCU. O Tribunal registrou ainda que a atividade de controle das receitas provenientes de

contribuição compulsória não representa violação à autonomia sindical. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Em sua dimensão negativa, a liberdade sindical não se compatibiliza com a obrigatoriedade de pagamento de contribuição. Se o trabalhador não é obrigado a filiar-se, também não pode ser obrigado a contribuir. Ademais, atrelar a sobrevivência do sindicato à receita proveniente do poder do Estado de tributar retira a autonomia que essas instituições representativas devem ter. Não se pode deixar de observar que, por outro lado, essa forma de custeio pode fortalecer economicamente as instituições sindicais.¹⁰ Mesmo assim, de todo ângulo que se olhe, a cobrança da contribuição sindical compulsória no Brasil parece ferir a liberdade sindical.

3 OUTRAS FORMAS DE CUSTEIO

3.1. Contribuições previstas em negociações coletivas - Contribuição assistencial - Contribuições previstas em assembleia - Contribuições confederativas

A contribuição assistencial não é prevista especificamente em lei, mas em negociação autônoma. Serve para custear os gastos decorrentes da negociação coletiva. Já a contribuição confederativa existe no Brasil em razão de expressa previsão da Constituição Federal, que, no art. 8º, inc. IV, determina que a assembleia geral fixará contribuição.

A CLT prevê, no art. 513, alínea “e”, ser prerrogativa dos sindicatos a possibilidade de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.” (BRASIL, 1943).

¹⁰ Isso explica por que as instituições sindicais, em sua maioria, defendem a permanência da contribuição sindical. Interessante notar que, entre as seis centrais sindicais mais representativas (CUT, Força Sindical, UGT, CTB, NCST e CSB), somente a CUT é contra a contribuição sindical compulsória. (NICOLADELI, 2017, p. 136).

Nesse ponto, o TST já pacificou seu entendimento no sentido de que é ilegal a cobrança a não sindicalizados de contribuições previstas em negociação coletiva, por ferir o princípio da liberdade sindical. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do TST:

17. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014a).

O Precedente Normativo n. 119, também da SDC do TST, posiciona-se no mesmo sentido:

N. 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014b).

Inclusive o STF, por meio da Súmula Vinculante n. 40, já consolidou esse entendimento:

Súmula Vinculante n. 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Mauricio Godinho Delgado assevera que o entendimento dominante verificado no Brasil - ao contrário - não valoriza a liberdade sindical, mas mina a autonomia dos sindicatos. Segundo o autor, em países de experiência democrática mais consolidada, a restrição não tem aplicação. O Professor acredita que, mesmo com a ordem jurídica brasileira atual, seria possível a admissão desse tipo de contribuição, bastando assegurar o direito de oposição para resguardar a liberdade do trabalhador.

Ressalte-se que a própria OIT vem admitindo a contribuição solidária obrigatória, mesmo do não associado, quando ele se beneficia do contrato coletivo firmado pelo sindicato, desde que previsto em negociação coletiva:

Verbete 480 - Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuição sindical de não filiados que se beneficiaram da contratação coletiva, tais cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas. (NICOLADELI, 2013, p. 123).

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), aprovou, em 2010, a Orientação n. 3, com a seguinte redação:

Contribuição Assistencial. “É possível a cobrança de contribuição assistencial/negocial dos trabalhadores, filiados ou não, aprovada em assembleia geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores, desde que assegurado o direito de oposição, manifestado perante o sindicato por qualquer meio eficaz de comunicação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive quanto ao prazo para o exercício da oposição e ao valor da contribuição.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2010).

Contudo, no ano seguinte, a orientação foi cancelada. De toda forma, não deixa de demonstrar ser imperioso discutir e rever esse tema. Talvez esse possa ser um caminho interpretativo, diante das alterações legislativas de 2017.

3.2. Mensalidades dos afiliados, rendas provenientes da gestão dos bens e valores do sindicato ou de sua atuação econômica

As mensalidades são parcelas pagas periodicamente aos sindicatos pelos filiados. Contudo, as baixas taxas de sindicalização impactam essa forma de receita.

A renda proveniente da gestão de bens e valores dos sindicatos - como aluguéis, rendimentos de investimentos e outros possíveis de adquirir, caso exista patrimônio - também está prevista na CLT, como se depreende da leitura do artigo 548.¹¹

Outras fontes de renda podem ser as decorrentes de atuação econômica, por exemplo. É preciso atentar que a CLT, em seu artigo 564, expressamente veda que os sindicatos exerçam, direta ou indiretamente, atividades econômicas. Há discussão se esse artigo teria sido ou não recepcionado pela CF/88, pois restringe a autonomia sindical. Em alguns países, como é o caso da Alemanha, os sindicatos atuam de forma significativa na área econômica.

4 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO MODELO DE CUSTEIO DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

Em 14/7/2017 foi publicada a Lei n. 13.467, que, apelidada de “Reforma Trabalhista”, alterou a CLT, reescrevendo, acrescentando ou suprimindo textos de mais de cem de seus artigos.¹²

¹¹ Vale destacar que a recepção desse artigo pela Constituição Federal de 1988 é bastante discutida, já que, diante da autonomia sindical, as previsões ali contidas podem ser consideradas inconstitucionais.

¹² Do ponto de vista político e econômico, a aprovação da lei veio em momento de profunda crise. Crise política verificada por diversas razões, mas principalmente em razão de o presidente Michel Temer ser alvo de investigações. Crise econômica constatada com base em dados que demonstram recessão, como os do IBGE, quanto ao Produto Interno Bruto (PIB), que apontam para crescimento negativo nos anos de 2015 e 2016, por exemplo. Os dados de desocupação também demonstram a crise econômica mencionada. Segundo o IBGE, a taxa de desocupação subiu de 6,5%, em 2014, para 13,7% no primeiro trimestre de 2017. (IBGE, 2017).

A Reforma Trabalhista tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical, que perdeu, portanto, a natureza tributária que a informava. Basta verificar a nova redação dos artigos 578 e 579 da CLT, comparando com a anterior:

Quadro 1 - Arts. 578 e 579 da CLT - Antes e após a Reforma Trabalhista

Antiga redação	Nova redação
<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <u>desde que prévia e expressamente autorizadas.</u> (Grifamos)</p>
<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical <u>está condicionado à autorização prévia e expressa</u> dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Grifamos)</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Diante disso, por não ser mais compulsória, a contribuição sindical, a partir da vigência da lei da Reforma Trabalhista, deixará de ter natureza tributária. Cai também a possibilidade de fiscalização por parte do TCU.

Vale lembrar que a alteração terá repercussão também para as centrais sindicais, pois a Lei n. 11.648/2008 modificou o texto do art. 589 da CLT, o qual passou a lhes destinar dez por cento da quota profissional daquela contribuição, cabendo ao sindicato de trabalhadores de cada categoria indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária.

A alteração, em certa medida, coaduna-se com os preceitos de liberdade sindical. Contudo, há o risco de matar de inanição diversos sindicatos menores, e não necessariamente pouco representativos.

Diante desse novo cenário legal, a interpretação quanto às demais formas de custeio do sindicato deverá ser revista.

Segundo a jurisprudência atual, impor a contribuição assistencial a não sindicalizados feriria o princípio da liberdade sindical. A contribuição assistencial poderia ser compulsória, mesmo diante dos termos da lei, especialmente considerando os casos em que os efeitos das negociações coletivas fossem estendidos para além dos sindicalizados.

Como já dito, a CLT prevê, no art. 513, ser prerrogativa dos sindicatos a possibilidade de “impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.” (BRASIL, 1943). Esse artigo deverá ser interpretado no sentido de permitir a instituição de cláusula de segurança sindical.

Nesse sentido, serão mais necessárias do que nunca as palavras de Mauricio Godinho Delgado, ao demonstrarem que, mesmo com a ordem jurídica atual, seria possível estender a contribuição prevista em negociação, pois consistirá em caminho de interpretação essencial para a manutenção dos sindicatos:

É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece a todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, “e”, da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado. (DELGADO, 2017, p. 1.531).

Além disso, para estimular a sindicalização diante desse novo cenário, poderiam ser criados mecanismos de dedução fiscal, por exemplo. A ideia já é inclusive ventilada pela própria OIT que, por meio do Verbete 484, sugere esse caminho para países com economia em transição. (NICOLADELI, 2013, p. 124).

CONCLUSÃO

A alteração, em certa medida, coaduna-se com os preceitos de liberdade sindical. Contudo, há o risco de matar de inanição diversos sindicatos. Diante desse novo cenário legal, a interpretação quanto às demais formas de custeio do sindicato deverá ser revista, no intuito de permitir que a autonomia sindical permita aos sindicatos buscar seu sustento.

ABSTRACT

Before the labor reform, the cost of trade union organizations becomes an important point of discussion. The changes which change the legal nature of the union contribution, are in line with the principles of freedom of association. However, the other forms of costing of the union entities must be reread, avoiding the starvation of the trade union action.

Keywords: *Trade unions. Freedom of association. Costing of trade union organizations. Union contribution.*

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. 18 maio 2017. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Comentarios_Sinteticos/pnadc_201701_trimestre_comentarios_sinteticos_Brasil.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Conalis - Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical. Orientação n. 03 (aprovada na reunião de 4/5/2010, cancelada em 16/8/2011). In: *Orientações da Conalis*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/1730d240-b2a7-4dc9-ba1e-6b639748a713/Orientações.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=1730d240-b2a7-4dc9-ba1e-6b639748a713>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- NICOLADELI, Sandro Lunard. Liberdade sindical e sua normatividade em casos específicos: Uruguai e Espanha. In: NICOLADELI, Sandro Lunard; PASSOS, André Franco de Oliveira; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Org.). *O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais*. São Paulo: LTr, 2013. v. I, p. 110-124.
- PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Orientação Jurisprudencial n. 16 - Taxa de homologação de rescisão contratual. Ilegalidade. (inserida em 27/3/1998). - *DEJT*, 27 mar. 1998b. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA16>. Acesso em: 28 ago. 2017.
- _____. Precedente n. 119 - Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais – (mantido) - *DEJT*, 25 ago. 2014b. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante n. 40 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. *DJe*, 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em: 29 ago. 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MS 28465*, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5569587>>. Acesso em: 28 ago. 2017.